



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003713/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.234 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LOJAS EXOTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Waldir Navarro Bezerra que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança do PIS e da COFINS que foram declarados a menor em DCTF, em desconformidade com as DIPJs e DACONs apresentadas ao longo do ano de 2003. Como indicado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a mesma ação fiscal igualmente originou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, em relação aos quais não foram identificados os respectivos números de processo:

"Diante das infrações constatadas na revisão Malha PJ, procedemos os lançamentos dos valores declarados e não recolhidos conforme demonstrativos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS acima citados e anexados a este termo.

Diante das alterações efetuadas no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) e Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) deste ano-calendário de 2003, intimamos o Contribuinte a proceder no LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real da empresa, tais alterações.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.234 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.003713/2008-13

Da ação fiscal realizada resultou Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com créditos tributários nos valores de R\$ 224.044,58, R\$ 85.786,47, R\$ 152.381,75 e R\$ 192.166,59" (e-fl. 20)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão n.º 11-30.678 da 28ª Turma da DRJ/REC, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DIPJ. DACON. MEIOS DE ENTREGA.

A DIPJ e o DACON para o exercício 2004 podem ser retificados e devem ser apresentadas pela Internet ou em disquete nas agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As diferenças apuradas nos valores declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

As decisões administrativas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois somente se aplicam sobre a questão em análise naquelas lides, vinculando apenas partes envolvidas naqueles litígios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DIPJ. DACON. MEIOS DE ENTREGA.

A DIPJ e o DACON para o exercício 2004 podem ser retificados e devem ser apresentadas pela Internet ou em disquete nas agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.234 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.003713/2008-13

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As diferenças apuradas nos valores declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois i somente se aplicam sobre a questão em análise naquelas lides, vinculando apenas partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fls. 305/306)

Intimada desta decisão em 09/03/2011 (e-fl. 321), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 08/04/2011 especificamente quanto às seguintes questões:

(i) A nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF na ação fiscal;

(ii) o erro no cálculo pela auditoria fiscal que deve acatar a DIPJ retificadora apresentada na Impugnação e a indevida consideração de receitas não operacionais na base de cálculo dos tributos.

Por meio da Resolução n.º 3402-001.312 este Colegiado declinou da competência para julgamento, por entender que a competência seria da 1ª seção com fulcro no regimento interno deste Conselho. Resolvido o conflito de competência pela Presidente do CARF, este processo retornou a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Considerando as informações acostadas aos autos na Impugnação e no Recurso Voluntário, entendo pela necessidade de conversão do presente processo em diligência para confirmar as alegações trazidas pela empresa.

O presente auto de infração foi lavrado em razão de divergência entre os valores declarados em DIPJ e DCTF. Como indicado no auto de infração **"os valores informados em DIPJ referentes a [tributo] estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos."** (e-fl. 24)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.234 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.003713/2008-13

Sustenta a Recorrente que os valores corretos dos tributos foram indicados em sua DCTF, sendo que a DIPJ foi transmitida com erros, devidamente corrigidos por meio de declaração retificadora transmitida em outubro/2007 (e-fl. 171/239). A empresa anexou aos autos os balancetes do período (e-fls. 244/297), sendo que constam os autos a DIPJ e o DACON originais, nos quais a fiscalização se baseou (e-fls. 33/112).

Contudo, não está claro nos autos qual foi o equívoco cometido pela empresa em sua DIPJ que precisou ser corrigido. Importante que a empresa identifique de forma clara quais informações foram modificadas na apuração do PIS e da COFINS devidas no período (comparação entre a declaração original e a declaração retificadora), evidenciando que o PIS/COFINS devido no período foi o valor refletido na DCTF.

Além disso, a empresa indica que a fiscalização estaria exigindo valores que não correspondem ao seu faturamento (receita não operacional). Contudo, não se identifica no Auto de Infração qualquer consideração quanto ao conceito de faturamento, estando motivado exclusivamente na diferença entre DIPJ e DCTF. Importante que a Recorrente esclareça quais as parcelas que foram consideradas como receita em sua DIPJ, mas que foram excluídas em sua apuração refletida na DCTF.

Uma vez que a autuação foi lavrada exclusivamente pela diferença entre a DIPJ e a DCTF, confirmado pela documentação contábil da empresa que os valores indicados na DCTF estavam corretos, não subsistiria a exigência do PIS e da COFINS no caso em tela. Por essa razão, importante que a fiscalização confirme as alegações trazidas pela Recorrente, de que houve simples equívoco no preenchimento da DIPJ 2004, confirmando qual o valor efetivamente devido de PIS/COFINS no período autuado.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o valor de PIS/COFINS efetivamente devido no período autuado (ano calendário 2003), confirmando se está correto o valor informado na DCTF retificadora (documentos contábeis, DACON retificador apresentado e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que a empresa esclareça quais informações foram modificadas na apuração do PIS e da COFINS devido no período (comparação entre DIPJ/DACON originais e DIPJ/DACON retificadores) e a natureza das parcelas que foram consideradas como receita em sua DIPJ, mas que foram excluídas em sua apuração refletida na DCTF (receitas não operacionais que estariam abrangidas na autuação).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte na DIPJ retificadora não recebida no sistema estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à permanência da exigência dos tributos

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.234 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.003713/2008-13

no presente auto de infração, confirmando qual o valor efetivamente devido de PIS/COFINS no período autuado.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne